



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2062/2022

São Luís, 05 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	12
Secretaria de Gestão	52
Edital de Convocação de Estagiário	52
Portaria	53

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 5834/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santana do Maranhão

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita, brasileira, portadora do CPF nº 421.156.803-59, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual da Prefeita. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Única ocorrência remanescente. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 5834/2017, visto que a irregularidade remanescente (desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5025/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves, Ex-Prefeito, CPF nº 176.561.093/15, residente e domiciliado na Rua Fazenda, s/nº Centro. CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Urbano Santos/MA. Responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, Prefeito. Exercício financeiro de setembro a dezembro de 2011. Irregularidades constatadas. Violação a aplicação do mínimo no FUNDEB. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 301/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 834/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e art. 10, inc. I, §1º, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão de que a infração constante no item 7.4-b do Relatório de Instrução nº 1788/2012 – UTCOG-NACOG 04, configura lesão a norma legal, comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) Recomendar à Administração do Município de Urbano Santos, a observância quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, para fins de verificação do atendimento do limite, ao final de cada semestre;
- c) Dar ciência ao Senhor Aldenir Santana Neves, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4907/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno, Ex-Prefeito, CPF nº 421.340.563/04, residente e domiciliado na Fazenda Nova, Povoado Tapera, Zona Rural, CEP 65650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela Desaprovação, aplicação de multa. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 302/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 842/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e art. 10, inc. I, §1º, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da ausência de informação no Balanço Geral no que diz respeito a aplicação do percentual mínimo do FUNDEB, conforme dispõe no Relatório Conclusivo de Defesa nº 1823/2021-LIDERXI, subitem 7.4-b;

b) Recomendar à Administração do Município de São Francisco do Maranhão, a observância quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, para fins de verificação do atendimento do limite, ao final de cada semestre;

c) Dar ciência ao Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;

e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5246/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bom Lugar

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo, brasileiro, portador do CPF nº 498.967.503-78, residente na

Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades que comprometem os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 303/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Antônio Sérgio Miranda de Melo, Município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2015, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5387/2015 UTCEX 03 - SUCEX11, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade:

a) falta de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (item II.2.1.a);

b) falta de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, infringindo o art. 198, § 2º, inciso III, da CF c/c o artigo 77, inciso III e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (item II.3.1.a);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4466/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito, CPF nº 332.887.713/49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.345-000, Igarapé do Meio/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual do Prefeito de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 291/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 711/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito de Igarapé do Meio/MA, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos moldes do artigo 1º, inciso I c/c o artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando a falha remanescente consignada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4829/2020 (NUFIS 03 – LIDER 11), a seguir discriminada:

2.10.1. Idescumprimento do disposto nos incisos I e II do artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), verificando-se também que não foram disponibilizadas as referidas informações em tempo real, conforme exigência do inciso II do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

b) Recomendar ao Administrador em exercício que viabilize a transparência da gestão fiscal, na forma estabelecida pelos arts. 48 e 48-A da LRF;

c) Dar ciência ao Senhor Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento deste Parecer Prévio;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º, e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5812/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

Responsável: Edison Bispo Chagas, ex-Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, residente e domiciliado na Rua 1, s/nº, Pimenta, Centro, CEP 65204-000, Presidente Sarney/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Ex-Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Irregularidades constatadas. Violação limite de despesa com pessoal. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 298/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do parecer nº 2007/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das infrações constantes nos itens 1.1, 4 (a) e 4 (c) do Relatório de Instrução n.º 5511/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, configurarem lesão a norma legal, comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) Notificar o Município de Presidente Sarney/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;
- c) Dar ciência ao responsável, Senhor Edison Bispo Chagas, Ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- e) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;
- f) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2705/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Amaury Santos Almeida, Prefeito, CPF nº 111.021.793-53, endereço: Rua Alegre, s/nº, Alegre, Mirinzal/MA, CEP 65265-000

Procurador constituído: Mailton Soares Coelho, CRC/TO nº 00863/0-6

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Mirinzal, exercício financeiro de 2014.

Responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito. Pela Aprovação com ressalvas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Mirinzal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 300/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Mirinzal, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito, com fundamento no art.

1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 770/2017 UTCEX/SUCEX, e confirmadas no mérito:
1. configuração de déficit na execução orçamentária do exercício, conforme abaixo contrariando o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, subitem 3.1-a):

Receita arrecadada (R\$)	Despesa realizada (R\$)	Diferença (R\$)
28.541.876,27	31.967.330,45	-3.425.454,18

2. diferença negativa de R\$ -858.643,23 entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2013, a saber, R\$ 2.236.568,78, e o saldo anterior registrado no Balanço Financeiro de 2014, R\$ 1.377.925,55, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, além do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção IV, subitem 3.4);

3. o saldo de restos a pagar do período, R\$ 5.873.315,63, é superior ao saldo disponível no encerramento do exercício, R\$ 3.421.250,15, descumprindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, subitem 3.5);

4. divergência entre valores apresentadas no Balanço Geral e valores apresentados nos relatórios fiscais que compreendem os registros efetuados no último mês do exercício, descumprindo o princípio constitucional da eficiência (Seção IV, subitens 10.2-a/d):

Item	Balanço Geral	Relatório Fiscal
Receita Corrente Líquida	25.110.442,68	24.585.425,16
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	10.035.908,99	9.570.419,27
Receita de Imposto e Transferência	12.027.081,00	11.862.879,38
Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.896.168,96	3.457.764,12
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério	5.819.390,02	5.825.901,55
Valor aplicado em saúde pública	4.373.775,51	2.066.733,46

5. o Senhor Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC TO-002440/O-9, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 TCE/MA (Seção IV, subitem 10.3);

6. a divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's), do 1º ao 6º bimestres, descumpriu o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, posto que não demonstrou que tais foram afixados na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público e devidamente publicados no órgão de imprensa oficial do ente federativo, em jornal local ou da microrregião, em jornal de grande circulação no Estado, e por meios eletrônicos. (Seção IV, subitem 13.1-a.1);

7. a divulgação dos Relatórios Gestão Fiscal (RGF's), do 1º ao 2º semestres, descumpriu o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, posto que não demonstrou que tais foram afixados na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público e devidamente publicados no órgão de imprensa oficial do ente federativo, em jornal local ou da microrregião, em jornal de grande circulação no Estado, e por meios eletrônicos. (Seção IV, subitem 13.1-a.1);

8. não comprovação de realização de audiência pública no exercício (Seção IV, subitem 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador geral de Contas

Processo nº 4601/2016

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, CEP 65545-000, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de governo do Município de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalva das contas de governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 299/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 1779/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito de Milagres do Maranhão/MA, referentes ao exercício financeiro de 2015 nos moldes dos artigos 172, I, da Constituição Estadual e no art. 8º, §3º, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de irregularidades, das quais não resultaram dano ao erário – itens 3.1 e 7.1, conforme o Relatório de Instrução de Defesa nº 2800/2020 e Parecer nº 1779/2020, do Ministério Público de Contas;
- b) Recomendar ao gestor responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, ou a quem vier substituí-lo na administração do Município de Milagres do Maranhão/MA, que adote providências voltadas à transparência da gestão do Município, atendendo art. 48, caput, c/c o 48-A, I e II, da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar ao gestor responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, que deverá observar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos no art. 20, III, “b”, da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Dar ciência ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- f) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3285/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Rua João Caetana Salazar de Abreu, s/n, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11909; e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Aldeias Altas/MA. Responsabilidade do Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 308/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 34/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, Município de Aldeias Altas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

a) saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 26.528,21 (art. 164, § 3.º, da Constituição Federal; art. 43, caput da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 / seção IV, item 4.3.4, do Relatório de Informação Técnica n.º 583/2010);

b) na contratação de pessoas para realização de serviços temporários, deixou de comprovar formalidades legais, tais como, o efetivo atendimento e comprovação da necessidade temporário de excepcional interesse público, a realização de processo seletivo simplificado, a formalização dos contratos de trabalho (arts. 37, II e IX, da Constituição Federal / seção IV, item 6.4, do Relatório de Informação Técnica n.º 583/2010);

c) ausência de evidências da existência de Controle Interno formalizado (art. 31, caput, da Constituição Federal; art. 76, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção IV, item 11, do Relatório de Informação Técnica n.º 583/2010);

d) não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, § 1.º, I, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção IV, item 13.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 583/2010);

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3784/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira, Ex-Prefeito, CPF n.º 178.979.713/68, residente e domiciliado na Rua Rio Branco n.º 22, Recanto do Nobres, Alto do Calhau, CEP 65074.267, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino/MA. Responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira – Prefeito. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades constatadas. Violação ao limite de gasto com pessoal. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 306/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 869/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que a infração constante no item 6.5-b do Relatório de Instrução n.º 1701/2015 UTCEX- SUCEX, configura lesão a norma legal, comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) Notificar o Município de Presidente Juscelino/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;
- c) Dar ciência ao Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;
- e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3381/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo, CPF nº 332.887.713/49, residente e domiciliada na Rua do Desterro, casa L6, Condomínio Rei de França, Turu, CEP 65.065-690, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morros/MA. Responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo, Prefeita. Exercício financeiro de 2014. Violação da Transparência. Irregularidade Formal. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Morros/MA .

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 307 /2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer n.º 433/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da manutenção, unicamente, da infração constante no item 4.a do Relatório de Instrução n.º 793/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11, cuja natureza é de irregularidade formal, sem configurar lesão grave a norma legal ou ensejar dano ao erário municipal;
- b) Notificar o Município de Morros/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis visando regularizar a infração apontada, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;
- c) Dar ciência a Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Morros/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;
- e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5307/2020 – TCE/MA (Referência: Processo de tomada de contas especial nº 7210/2016-TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão - Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Parnarama/MA

Recorrente: Raimundo Silva Rodrigues Silveira, Prefeito (CPF nº 197.664.153-91), residente e domiciliado na Rua 06, s/n, Agrovema, CEP 65640-000, Parnarama/MA

Procuradores Constituídos: Márcio Venicius Silva Melo, OAB/PI nº 2.687 e OAB/MA nº 8619-A/MA; Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, OAB/PI nº 5446 e OAB/MA nº 155

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 763/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito de Parnarama, no exercício financeiro de 2012, Senhor Raimundo Silva Rodrigues Silveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 763/2018, relativo à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 054/2012. Conhecer e Negar Provimento ao Recurso de Revisão. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 763/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 901/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5307/2020-TCE/MA, de Tomada de Contas Especial, de

responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues Silveira, exercício 2012, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL-TCE nº 763/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 751/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso de revisão interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 139, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 763/2018

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3780/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Conceição de Maria Ferreira Silva (Presidente), CPF nº 103.465.383-00, Endereço: Rua Almirante Tamandare, nº 111 – Santa Luzia, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Diego José Fonseca Moura, OAB/MA nº 8.192

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 928/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão

das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5513/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09, e confirmadas no mérito:

1. divergências entre o valor do saldo financeiro demonstrado no extrato bancário (R\$109.248,93) e o registrado no balancete financeiro (R\$107.006,00), desatendendo o comando dos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (sessão III, subitem 3.4.1);

2. Vícios nos procedimentos licitatórios, conforme expostos no quadro abaixo (seção III, subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.6):

Licitação	Vícios
<p>Convite nº 07/2021 Objeto: fornecimento de material de expediente e informática. Valor estimado: R\$ 23.137,60 Credor: D.W.Costa Mendes</p>	<p>-Ausência de pesquisas de preço para estimar o valor da contratação como consta no art.7º,§ 2º, inciso II e art.40, § 2º, inciso II da Lei nº8.666/1993. -O comprovante de inscrição do cnpj da empresa D.Vieira Filho foi emitido após a data prevista da sessão pública do certame, contrariando a lógica do art.27 da Lei nº 8.666/1993, que trata da habilitação das licitações. - A certidão negativa de débito da empresa D. Vieira Filho foram obtidas após abertura dos envelopes, em desconformidade com o art 27, inciso IV da Lei nº .666/1993 - Não foi encaminhada a certidão negativa de falência de concordata da empresa R.C.Lima, em descumprimento aos arts. 27 e 31 inciso II da Lei nº8.666/1993. -não foram a apresentados documentos atestando a inexistência débitos e inadimplementos perante a Justiça do Trabalho, exigidos pela Lei nº 12.440/1 da 1</p>
<p>Convite nº 08/2011 Objeto: fornecimento de material de consumo (limpeza, higiene, pessoal e gêneros alimentícios) Valor estimado: R\$ 23.533,20 Credor: D.W.Costa Mendes</p>	<p>-Não foram apresentadas pesquisas de preço para subsidiar o valor estimado da contratação como consta no art.7º,§ 2º, inciso II e art.40, § 2º, inciso II da Lei nº8.666/1993. -O comprovante de inscrição do cnpj da empresa D.Vieira Filho foi emitido após a data prevista da sessão pública do certame. - A certidão negativa de débito da empresa D. Vieira Filho foram obtidas após abertura dos envelopes, com a inobservância do art.27 da Lei nº 8.666/1993, que trata da habilitação das licitações. - Não constam certidões negativas de débito das contribuições previdenciárias e certidão de regularidade do FGTS da empresa R.C. Lima, infringindo o art.29 inciso IV da Lei nº 8.666/1993. - não consta certidão negativa de falência e concordata, nem balanço patrimonial da empresa R.C.Lima, em desconformidade aos arts. 27 e 31 inciso II da Lei nº8.666/1993. -não foi confirmado pelo setor contábil se havia recursos para fazer a despesa, infringindo o art.31 da Lei nº8.666/1993. -não foram a apresentados documentos atestando a inexistência débitos e inadimplementos perante a Justiça do Trabalho, exigidos pela Lei nº 12.440/2011 - foi exigido no item gêneros alimentícios número de ordem 2, folha 207, “café especial [...] certificado no sistema ABIC” neste item cumpre verificar que conforme entendimento do TCU: “ No caso da aquisição de café, não se pode exigir o selo de pureza Abic, porque somente empresas associadas à Abic teriam condições de participar. Pode-se definir a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela Reblas/Anvisa (Acórdão TCU nº 1.354/2010-1C) “, desta forma incidindo também no descumprimento do art. 5º inciso XX da Constituição Federal de 1988 , no que se refere a obrigação de associar-se a ABIC para cumprir tal exigência.</p>
<p>Pregão Presencial nº 02/2011 Objeto:fornecimento de combustíveis</p>	<p>-Não foram apresentadas pesquisas de preço para subsidiar o valor estimado da contratação como consta no art.7º, § 2º, inciso II e art.40, § 2º, inciso II da Lei nº8.666/1993. -não foram a apresentados documentos atestando a inexistência débitos e inadimplementos perante a Justiça do Trabalho, exigidos pela Lei nº 12.440/11</p>

Valor estimado: R\$ 59.803,00 Credor: F.Mendes Filho	- inobservância do art.61 da Lei 8.666/1993, referente a publicação resumida do instrumento de contrato e seus adimentos, dentro do prazo fixado.
Convite nº 01/2012 Objeto: serviços de locação de veículo com motorista. Valor estimado: R\$ 27.900,00 Credor: José de Ribamar N. Meneses	-Ausênciade pesquisa de preço com a inobservância do art.7º §2º, inciso II e art.40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993. -não foram apresentados documentos atestando a inexistência de débitos e inadimplementos perante a Justiça do Trabalho, exigidos pela Lei nº 12.440/2011 - não houve o cumprimento do prazo fixado no art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, no tocante a publicação em DOE-MA resumida do contrato.
Convite nº 02/2012 Objeto: reforma e ampliação da Câmara Municipal Valor estimado: R\$ 81.677,83 Credor: Silva Construções Serviço e Comércio Ltda.	-Anotação de responsabilidade técnica do projeto (ART), emitida para Heiter E. Pessoa Neto foi enviada após a realização do certame em desconformidade com o art1º da Lei nº6.496/1977. -foi feita exigência de atestado de visita ao órgão como forma de habilitação da empresa, restringindo assim a participação de licitantes ao certame, contrariando o princípio da competitividade, e o princípio da igualdade ambos disciplinados no art.3º da Lei nº8.666/1993 -ausência da certidão negativa da dívida ativa municipal da empresa 3M Edificações Ltda ME, contrariando o art.31 §6º da Lei nº8.666/1993. -não consta certidão negativa de débito expedida pelo INSS dos licitantes Silva Construções Serviços e Comércio LTDA-ME, J.S.C OLIVEIRA-ME E 3M EDIFICAÇÕES, e o certificado de regularidade do FGTS da empresa 3M edificações Ltda. ME, infringindo o art.29 inciso IV da Lei nº 8.666/1993. -não foram a apresentados documentos atestando a inexistência débitos e inadimplementos perante a Justiça do Trabalho, exigidos pela Lei nº 12.440/11 - não houve o cumprimento do prazo fixado no art.61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, no tocante a publicação em DOE-MA resumida do contrato, que ocorreu dia 19/12/2012. -ausência de comprovação de anotação de responsabilidade técnica do projeto básico conforme exige o art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 -não levantamento de custos diretos e indiretos, ausência de identificação de BDI, e nãoidentificação de encargos sociais em descumprimento ao art.6º, inciso XI da Lei nº8.666/1993 e Res.361/91 CONFEA.
Convite nº 03/2012 Objeto: fornecimentos de equipamento (material permanente) Valor estimado: R\$ 20.345,00 Credor: J. Pereira loja de departamentos ME	-Apresentou-se apenas pesquisa de preço de mercado somente de uma empresa, infringindo o que preconiza o art.3º da Lei 8.666/93. -a certidão débitos e inadimplementos perante a Justiça do Trabalho, exigidos pela Lei nº 12.440/11, foi apresentado intempestivamente. O comprovante de inscrição cadastral junto ao Ministério da fazenda da empresa vencedora do certame foi apresentado intempestivamente, em desconformidade com os arts. 27 e 28 da Lei nº8.666/1993.

3 ausência do processo de dispensa de licitação para contratações dos materiais/serviços apresentados no quadro a seguir, nos termos dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (sessão III, subitem 4.3.1):

Quantidade empenho	Objeto	Credor	Valor
01	Locação de software	Digital Com. E Serviços de Informática	R\$ 5.941,80
01	Confecção de cortinas	Marivania de Jesus S. Araújo	R\$ 2.517,00
			R\$

06	Veiculação de material publicitário	Rádio Patativa Ltda.	6.720,00
05	Serviços gráficos	A.B.Abreu/ S.L.Mendes	R\$ 6.510,00
12	Internet via cabo	P.A. Moreira Diniz	R\$ 5.760,00
03	Aquisição de eletrodomésticos	L.J.G de Albuquerque	R\$ 4.775,44
02	Serviço de buffet	Sonalia de J. Rolim Matos/Rosana Campos/ José João Moreira Barros	R\$ 460,00
04	Instalação e manut. de condicionador de ar/ Manutenção de condicionar de ar	M. da Graça A. Moraes/ José Ribamar Santos Correa	R\$ 4.485,00
02	Aquisição de mat. de construção	A. Rodrigues Ribeiro	R\$ 5.601,00
01	Serviço de Pedreiro	José Guiomar Rodrigues	R\$ 2.000,00
02	Aquisição de produtos de informática	L.J.G de Albuquerque/L.F.Viana	R\$ 1.950,00
Total das contratações			R\$ 50.920,24

4. Não comprovação da realização do procedimento e/ou dispensa de licitação para execução de serviços de cópias e encadernação/digitalização de documentos, no valor total de R\$ 8.214,48, contrariando o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art.2º da Lei nº 8.666/1993 (sessão III, subitem 4.3.2);

5. Foi realizado o pagamento da primeira medição da reforma da Câmara Municipal, ainda que estando vencido o certificado de regularidade do FGTS do credor, em descumprimento ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 27, alínea “a”, da Lei nº 8.036/1990 (sessão III, subitem 4.4.9);

6. Admissão de pessoal sem concurso público, ausência de atos administrativos de nomeação ou exoneração dos servidores lotados na Câmara Municipal, em desconformidade com a exigência disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitens 6.4.2 e 6.4.3);

7. Contratação irregular de pessoal para cargos extintos (vigias/zeladores) nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1154/2001 e classificação indevida de natureza nas contratações por tempo determinado no elemento de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), no total de R\$ 66.559,54, e o valor de 622,00 no elemento 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), além do pago em folha ao Senhor Tiago Victor Ferreira de Paiva nos meses de julho e agosto, desatendendo ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Portaria Interministerial nº 163/2001/STN (sessão III, subitens 6.5.1 e 6.5.2);

8. Ausência de relatório de tomada de contas do Poder Executivo Municipal, impossibilitando a apuração dos limites constitucionais previstos nos art.37, inciso XI, art. 29, inciso VII e art. 169 da Constituição Federal de 1988, art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (sessão III, subitens 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.5);

9. Recolhimento das obrigações patronais em percentual inferior ao previsto no art. 22, inciso I, c/c o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento do mês de dezembro dos servidores, bem como a parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da referida lei (sessão III, subitem 6.7.1, “a”, “b” e “c”);

10. Não comprovação das seguintes despesas, contrariando o art. 63 da Lei nº 4320/1964.(sessão III, subitens 4.4.5 e 4.4.7, c/c os subitens 4.3.1 e 4.3.2):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Locação de software	Digital Com. E Serviços de Informática	5.941,80
Serviço de buffet	Rosana Campos	560,00
Aquisição de material de construção	A. Rodrigues Ribeiro	1.303,00
Digitalização de documentos	Angelo Melo Júnior	5.383,40

Total	13.188,20
-------	-----------

11. Pagamento de R\$ 1.200,00 sem cobertura contratual decorrente do Convite nº 01/2012 realizado para contratar serviços de locação de veículos com motorista, infringindo o art. 54 § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (sessão III, subitem 4.4.6);

12. Ausências de comprovação de despesas (nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal) no valor de R\$ 550,50 referente a encadernações e cópias pago a empresa F.C.C. Abreu, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.8);

13. O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara e demais Vereadores foi superior a 40% (quarenta por cento) do subsídio do deputado estadual, limite estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, para os municípios com população de cinquenta mil e um a cem mil habitantes (sessão III, subitens 6.2.2 e 6.6.1):

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Remuneração Deputado Estadual	Limite Legal (40%)	Percentual Atingido	Valor Excedido	
Janeiro dezembro	^a R\$ 6.890,40	R\$ 12.384,07	R\$ 4.953,62	55,64%	R\$ 23.241,36	
Valor Pago Excedido: Valor da diferença R\$ 1.936,78 (R\$: R\$ 6.890,40 – R\$ 4.953,62) x 12 (nº. meses) = R\$ 23.241,36)						
Mês	Subsídio Vereadores	Demais	Remuneração Deputado Estadual	Limite Legal (40%)	Percentual Atingido	Valor Excedido
Janeiro dezembro	^a R\$ 5.324,40		R\$ 12.384,07	R\$ 4.953,62	42,99%	R\$ 35.594,88
Valor Pago Excedido: Valor da diferença R\$ 370,78 (R\$ 5.324,40 – R\$ 4.953,62) x 12 (nº. meses) = R\$ 4.449,36 x 8 (nº vereadores) = R\$ 35.594,88)						
Total valor pago excedido					R\$ 58.836,24	

14. Vícios na concessão e no uso de verba de gabinete no total de R\$ 65.400,00: ausência de lei específica instituindo a verba de gabinete para os vereadores; não foi apresentada a resolução que a regulamentou, a exceção do mês de dezembro, a verba foi paga ininterruptamente mesmo em períodos de recesso da Câmara, em descumprimento ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e a Decisão PL-TCE/MA Nº 19/2011 (seção III, subitem 6.2.3);

15. Enviados fora do prazo legal os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º quadrimestres) e não encaminhado o relatório do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1, “a” e “b”);

16. Não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCE/MA (seção III, subitem 9.1, “c” e “d”).

b) condenar a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, ao pagamento do débito de R\$ 139.174,94 (cento e trinta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea “a”;

c) aplicar a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, a multa de R\$ 13.917,49 (treze mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 37.139,80 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência

fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III, do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 9 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com base no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora prazo e não encaminhamento respectivamente dos relatórios gestão fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme item 15 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 25.339,80 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 84.466,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 16 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, descritas no item 9 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4206/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Recorrente: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5166

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 1129/2019 e n.º 246/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário de Saúde). Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, responsáveis pelo Fundo Estadual de Saúde/FES, no

exercício financeiro de 2012. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 1129/2019 e n.º 246/2020. Não conhecer do recurso de reconsideração. Manter o inteiro teor Acórdãos PL-TCE n.º 1129/2019 e n.º 246/2020. Encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 925/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, exercício financeiro de 2012. O Senhor Ricardo Jorge Murad, interpôs recurso de reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 1129/2019 e n.º 246/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, I, 136 e 137, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 867/2021/GPROC1, do Ministério Público, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, face a ausência da superveniência de fatos novos, o que afasta a aplicação do art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 1129/2019 e n.º 246/2020, pelo julgamento irregular das contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) manter a multa aplicada, solidariamente, no Acórdão PL-TCE n.º 1129/2019 (alínea “b”) e no Acórdão PL-TCE n.º 246/2020, aos responsáveis Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - c1) o processo de pagamento n.º 1217/12, no valor de R\$ 1.519.088,00, referente à execução do contrato n.º 250/11/SES, firmado com a Fundação Sossândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão/FSADU, cujo objeto é “monitoramento e fortalecimento da gestão participativa no sistema único de saúde do Maranhão, incluindo o fortalecimento da FEME, o relatório sobre a execução do contrato, que serviu de suporte para pagamento, não consta informação quanto à aplicação dos recursos, impossibilitando confirmar os custos com (diárias, serviços de terceiros/pessoa física, passagens locomoção e serviço de terceiros/pessoa jurídica), da proposta apresentada pela Fundação (arts. 62 e 63, § 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção4, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 9041/2017 e subitem 9.2, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00;
 - c2) as contratações por meio de termos de parcerias celebrados com o Instituto Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde/BEM VIVER, para execução e promoção de serviços médicos e de apoio para operacionalizar e executar ações de saúde em unidades de pronto Atendimento, apresentaram as seguintes irregularidades: ausência da designação formal da comissão de avaliação para o acompanhamento e fiscalização da execução de cada programa de trabalho; e ausência de indicação de, pelo menos, um dirigente da Organização para ser responsável pela administração dos recursos recebidos, o qual deveria ter sido publicado no extrato do termo de parceria (art. 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e art. 22, do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999 / Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.3, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.3, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00;
- d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1129/2019 e o Acórdão PL-TCE n.º 246/2020, para condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
 - d1) pagamento efetuado, a Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, no valor de R\$ 24.000,00,

conforme Nota Fiscal n.º 14, modelo 1-A, da empresa Bela terapia/A de S. Belarmino. A Nota Fiscal n.º 14, está sem data de emissão, e ainda com data de validade vencida e sem atesto de que os serviços foram efetivamente prestados (art. 63, §§ 1.º e 2.º da lei 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

e) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1129/2019 (alínea “d”) e Acórdão PL-TCE n.º 246/2020, para aplicar multa, solidariamente, aos responsáveis Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

f) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1129/2019 (alínea “e”) e Acórdão PL-TCE n.º 246/2020 (alínea “c”), para excluir integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenadores de despesas;

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.800,00 (4.000,00 + 4.800,00) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3253/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Responsáveis: Joilson Gusmão Mota – Comandante, no período de 01/01 a 26/04/2018 (CPF n.º 352.003.593-68), residente na Rua 14 de Abril, n.º 386, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000;

Rômulo Henrique de Araújo Costa – Comandante, período 26/04 a 31/12/2018 (CPF n.º 614.958.673-15), residente na Rua 12, Qda 25, Cohatrac III, São Luís/MA, CEP 65053-665

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Joilson Gusmão Mota (Comandante, no período de 01/01 a 26/04/2018) e Rômulo Henrique de Araújo Costa (Comandante, no período de 26/04 a 31/12/2018). Exercício financeiro de 2018. Julgamento Regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 124/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Joilson Gusmão Mota (Comandante, no período de 01/01 a 26/04/2018) e Rômulo Henrique de Araújo Costa (Comandante, no período de 26/04 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 928/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4786/2014 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva - Presidente (CPF n.º 206.570.303-25), residente na Rua do Comércio, n.º 551, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha/MA. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 123/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva, relativa ao exercício

financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 74/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapadina/MA, Senhor Raimundo Nonato Silva, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Chapadina/MA, Senhor Raimundo Nonato Silva, multas no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10.481/2016, UTCEX05/SUCEX17, de 29 de dezembro de 2016, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 75,45% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / seção III, Item 1.3.2, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) a Tomada de Preço n.º 01//2013, referente à contratação de empresa para consultoria jurídica, no montante de R\$ 75.000,00 – Parecer Jurídico emitido por empresa participante/vencedora do processo licitatório; a CPL concedeu valor superior ao constante na proposta do licitante; despesas com características de pessoal contratado com terceiros, apresenta continuidade (art. 37, caput, Constituição Federal; art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.2, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) a Tomada de Preço n.º 02//2013, referente à contratação de empresa para consultoria contábil, no montante de R\$ 75.000,00 – publicação intempestiva do contrato; despesas com características de pessoal contratado com terceiros, apresenta continuidade (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.3, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) não consta dos autos o processo licitatório referente ao Convite n.º 03/2013, para reforma e ampliação da Câmara, no montante de R\$ 146.110,36 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.7, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) despesa com obrigação patronal ao INSS, empenhada e paga em valor abaixo do percentual legal (art. 22, inciso I da Lei Federal 8212/91/ seção III, item 3.1.5, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) pagamento em atraso, no mês de setembro e contabilização irregular das contribuições previdenciárias dos vereadores (competência 02, 04, 06, 07 e 08) e ausência de pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias dos vereadores (competências 01, 03, 09, 19 e 12/2013) - (arts. 30, inciso I, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal 8212/91/ seção III, item 3.1.6, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) a escrituração contábil e a consolidação das contas, não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em razão das inconsistências identificadas no item 3.1.6 (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 4, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Silva, ao pagamento do débito de R\$ 415.748,90 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) pagamento indevido do valor de R\$ 1.058,00, pago mensalmente ao Presidente da Câmara, no montante de R\$ 12.696,00 ao ano, a título de verba de representação, pois foi concedido sem Lei específica (arts. 37, X e 39, § 4.º, da Constituição Federal; DECISÃO PL-TCE/MA n.º 50/2013, de 31 de julho de 2013; alínea “g”, da DECISÃO PL-TCE/MA n.º 67/2013, de 18 de setembro de 2013 / seção III, item 1.3-a, do RI n.º 10.481/2016);

c2) a Concorrência n.º 01/2013, referente a serviços de publicidade, no montante de R\$ 250.000,00, apresenta as seguintes ocorrências: ausência de notas fiscais, no valor de R\$ 250.000,00 e sem comprovação de veiculação e execução dos serviços; e ainda ausência de publicidade em jornal de grande circulação; não consta o motivo

pelo qual foi adiado o certame; o edital não identifica dotação orçamentária, ausência de data e sem anexo, contratação antieconômica em relação aos exercícios 2011 e 2012; ausência do atesto do fiscal do contrato (arts. 37 caput e 70, Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 21, II e III, 40, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.1, do RI n.º 10.481/2016);

c3) ausência de atesta do recebimento do material nas Notas Fiscais, no montante de R\$ 51.190,90, referente à Tomada de Preços n.º 03/2013, para aquisição de material de consumo e expediente; e ainda, ausência de competitividade no procedimento licitatório, apenas 1 (uma) empresa é interessada; publicação intempestiva do contrato (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 3.º, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.4, do RI n.º 10.481/2016);

c4) o Convite n.º 01/2013, referente a aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e de áudio, no valor de R\$ 56.272,00 apresenta as seguintes ocorrências – ausência de atesta do recebimento do material nas Notas Fiscais, no montante de R\$ 56.272,00; e ainda, publicação intempestiva do contrato (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.5, do RI n.º 10.481/2016);

c5) o Convite n.º 02/2013, referente a locação de veículo 4x4 diesel, no valor de R\$ 15.000,00 apresenta as seguintes ocorrências – ausência de atesta do recebimento do material nas Notas Fiscais, no montante de R\$ 15.000,00; e ainda, publicação intempestiva do contrato e os licitantes não eram do ramo pertinente (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 22, § 3.º, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.6, do RI n.º 10.481/2016);

b6) saque de cheque n.º 0853260, no dia 27/12/2013, no valor de R\$ 30.590,00, sem despesa correspondente (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1.7, do RI n.º 10.481/2016);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Silva, multa no valor de R\$ 83.149,78 (oitenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 1.3-a, 2.3.1, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 3.1.7, do Relatório de Instrução n.º 10.481/2016;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca das ocorrências com contribuição previdenciária parte patronal e dos vereadores;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 97.149,78 (14.000,00 + 83.149,78), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 415.748,90 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2390/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Codó/MA

Recorrentes: Délia Bernarda Nunes Assen – Secretária Municipal de Administração (CPF n.º 023.459.513-20), residente na Rua Nazeu Quatro, n.º 08, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000; José Cordeiro de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CPF n.º 068.158.803-97), residente na Avenida 1.º de maio, n.º 1315, São Francisco, Codó/MA, CEP 65.400-000; Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar (CPF n.º 044.028.164-40), residente na Avenida Maranhão, n.º 1947, Bairro São Pedro, Codó/MA, CEP 65.400-000; José Augusto Silva Serra, Secretário Municipal de Cultura e Igualdade Racial (CPF n.º 272.422.265-20), residente na rua Maria Lúcia Rosalina de Azevedo, n.º 426, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65.400-000; Antônio Joaquim Araújo Neto, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, período de 02/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 536.976.421-20), residente na Rua Lea Archer, n.º 50, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000; Mary Innys de Alencar Hissa Araújo, Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos Institucionais, período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 379.949.722-68), residente na Rua Cegonhas, 21, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP n.º 65065-100, Francisco de Assis Paiva Brito, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, período de 02/01 a 24/02/2010, (CPF n.º 272.190.893-68), residente na Rua Erika Fernandes Araújo de Sousa, n.º 186, Centro, Codó/MA, CEP 65.400-000; Antônio Francisco Muniz Frazão, Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude, período de 02/01 a 31/12/2010 (CPF n.º 776.298.093-87), residente na Rua Pedro Alvares Cabral, n.º 1082, Bairro São Francisco, Codó/MA, CEP 65.400-000; Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 394.263.191-15), residente na Avenida 01, Quadra 12, casa n.º 21, Bairro São Francisco, Codó/MA, CEP 65.400-000; Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças Públicas (CPF n.º 001.412753-91), residente na Rua Lea Archer, n.º 18, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000; Ricardo Araújo Torres, Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 028.094.454-35), residente na Avenida Santos Dumont, n.º 3012, Centro, Codó/MA, CEP 65.400-000; Nilson de Jesus Gomes, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (CPF n.º 944.663.358-34), residente na Rua Prefeito José Lago, n.º 2437, Bairro Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65.400-000; José Inácio Guimarães Rodrigues, Secretário Municipal de Infraestrutura, período de 02/01 a 30/03/2010 (CPF n.º 254.453.836-87), residente na Rua Agenor Monturil, n.º 1390, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, período de 19/05 a 05/10/2010 (CPF n.º 109.291.183-91), residente na Travessa João Ribeiro, s/n, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, Marcio Esmero Vieira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, período de 01/11 a 31/12/2010 (CPF n.º 750.187.303-82), residente na Rua Vinte de Janeiro, n.º 1018, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Secretário Municipal de Serviços Públicos, período de 02/01 a 05/10/2010 (CPF n.º 109.291.183-91), residente na Travessa João Ribeiro, s/n, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, Manoel das Graças de Oliveira Ximens, Secretário Adjunto de Serviços Públicos, período de 08/10 a 31/12/2010 (CPF n.º 025.117.203-10), residente na Rua Honorino Silva, n.º 894, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, Celso Henrique Santos Pires, Secretário Municipal de Meio Ambiente (CPF n.º 146.623.023-15), residente na Avenida 1.º de maio, n.º 2480, São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000, Marcos Antônio Barroso Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais (CPF n.º 254.332.377-53), residente na Rua Adélia Dias, n.º 828, Bairro Governador Portela, Miguel Pereira/RJ, CEP 26.900-000, Pauly Maranh Oliveira Barbosa Soares, Secretário Municipal de Planejamento e Projetos Especiais (CPF n.º 224.321.323-00), residente na Rua Francisco A Lisbino, n.º 25, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000 e Claudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 279.072.013-49), residente na Avenida Duque de Caxias, n.º 2752, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 27/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 519/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração e demais gestores em epígrafe, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Codó/MA, no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE n.º 27/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 519/2017 (embargos de declaração), emitidos sobre as contas anuais de gestão desse município Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 936/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Codó/MA, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretária Municipal de Administração de Codó/MA e demais gestores em epígrafe, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 27/2017 e ao Acórdão PL-TCE n.º 519/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 998/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE n.º 27/2017, da seguinte forma:
 - 2.1) excluir a irregularidade descrita nas subalíneas “c.1” e “c1.1”, por consequência, eliminar o débito imputado no valor de R\$ 61.602,52 (sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), disposto na alínea “c”, e a multa correspondente, registrada na alínea “d”;
 - 2.2) modificar a posição do julgamento estabelecido nas alíneas “a” e “e”, em razão da permanência somente de irregularidade de natureza formal, descritas nas subalíneas “b1”, “b2”, “b3”, “b4”, “b5”, “b5.1”, “b5.2”, “b5.3”, “b5.4”, “b6”, “b6.1”, “b6.2”, “f1” e “f2”(Acórdão PL-TCE/MA n.º 27/2017), que passarão a conter o seguinte:
 - a) julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó, referente a Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e da Secretaria Municipal de Finanças Públicas, de responsabilidade do Senhor Ataliba Lima Santana, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, porque as irregularidades remanescentes, descritas nas subalíneas “b1”, “b2”, “b3”, “b4”, “b5”, “b5.1”, “b5.2”, “b5.3”, “b5.4”, “b6”, “b6.1”, “b6.2” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 27/2017, em tese, não causaram dano ao erário.
 - e) julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó, referente a Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Serra, Secretaria Municipal de Administração, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de responsabilidade do Senhor José Cordeiro de Oliveira, Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, Secretaria Municipal Extraordinária para Assuntos Institucionais, de responsabilidade dos Senhores Antônio Joaquim Araújo Neto (no período de 02/01 a 31/03/2010) e Mary Innys de Alencar Hissa Araújo (no período de 01/04 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Paiva Brito (no período de 02/01 a 24/02/2010) e Antônio Francisco Muniz Frazão (no período de 02/01 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Governo, de responsabilidade do Senhor Ricardo Araújo Torres, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, de responsabilidade do Senhor Nilson de Jesus Gomes, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, de responsabilidade dos Senhores José Inácio Guimarães Rodrigues (no período de 02/01 a 30/03/2010), Francisco Roberto de Araújo Albuquerque (no período de 19/05 a 05/10/2010) e Márcio Esmero Vieira (no período de 01/11 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de responsabilidade dos Senhores Francisco Roberto de Araújo Albuquerque (no período de 02/01 a 05/10/2010) e Manoel das Graças de Oliveira Ximens (no período de 08/10 a 31/12/2010), Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique Santos Pires, Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais, de responsabilidade dos Senhores Marcos Antônio Barroso Soares (no período de 02/01 a

21/06/2010) e Pauly Maran O. Barbosa Soares (no período de 21/06 a 31/12/2010) e Secretária Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, porque as irregularidades remanescentes, descritas nas subalíneas “f1” e “f2” do Acórdão PL- TCE/MA nº 27/2017, em tese, não causaram dano ao erário.

2.3 modificar o conteúdo das alíneas “g” e “i”, em razão das alterações processadas, que passarão a ter a seguinte redação:

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “f” deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 20.000,00, tendo como devedores o Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior da Secretaria Municipal de Educação e o Senhor Ataliba Lima Santana, Secretário Municipal de Finanças.

3) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “h” e “k” em razão da exclusão do débito imputado;

4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 27/2017 e Acórdão PL-TCE/MA nº 519/2017.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar/MA (PREVPAÇO)

Responsável: Renato Ferreira Cunha, Superintendente, CPF nº 407.662.763-68, residente e domiciliado na Rua 20, Quadra 90, casa 12, Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos:

Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E

Recorrido: Acórdão PL–TCE/MA n.º 706/2016 ratificado pelo Acórdão PL–TCE/MA n.º 371/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Tomada de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 706/2016.. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 706/2016. Exclusão de Irregularidade. Redução da multa. Manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas e demais disposições.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 932/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo que materializa o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar/MA (PREVPAÇO), relativas ao exercício financeiro de 2011, com justificativas e documentos, impugnando o Acórdão PL–TCE/MA n.º 706/2016 ratificado pelo Acórdão PL–TCE/MA n.º 371/2017 (Embargos de Declaração), que julgou Irregulares as Contas do Recorrente, com imputação de débito no valor

de R\$ 406.832,74 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) e aplicação de multas nos valores de R\$ 40.683,27 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em razão das irregularidades descritas nos itens: II – 2; III – 3.1; 3.2; 4.2; 4.3; 5.1; 5.1.1; 5.5; 6 e 6.1 do Relatório de Instrução nº 85/2013 – UTEFI-NEAUD II, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2595/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar/MA (PREVPAÇO), considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b – Dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para reformar o Acórdão PL–TCE/MA nº 706/2016 (ratificado pelo Acórdão PL–TCE/MA nº 371/2017), excluindo a irregularidade do item a.3) do referido Acórdão, bem como a respectiva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constante no item d), reduzindo o valor total de multas para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), face o saneamento da mencionada ocorrência;
- c - Manter o julgamento irregular das contas, bem como das demais disposições do Acórdão PL–TCE/MA nº 706/2016 (ratificado pelo Acórdão PL–TCE/MA nº 371/2017);
- d – Dar ciência ao Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar/MA (PREVPAÇO), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e - Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4426/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA

Responsável: Miriam Reis Ribeiro – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (CPF nº 109.955.693-20), residente na Rua Sergipe, nº 1157, Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP 65919-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 938/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75

da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 2343/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3638/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Wladimir Brito Rocha - Presidente (CPF n.º 431.669.031-00), residente na Av. Rio Parnaíba, s/n, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Presidente, Senhor Wladimir Brito Rocha. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 939/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, Senhor Wladimir Brito Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisdII, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2604/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Wladimir Brito Rocha, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, Senhor Wladimir Brito Rocha, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 20361/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 13 de dezembro de 2018, a seguir:

b1) a maioria dos serviços realizados como contratação de assessoria contábil, são rotineiros, podendo ser executados pelo próprio serviço de contabilidade da Câmara Municipal (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17

de março de 1964/ seção II, item 1.1.2-“a”, do RI n.º 20361/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Wladimir Brito Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4124/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Embargante: Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Cond Dellamare, 02, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-450

Procuradores constituídos: Não há

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 210/2021 e Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro ao Acórdão PL-TCE nº 210/2021 e Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2021, que julgou irregulares as contas da administração direta de Turiaçu, referente ao exercício de 2014. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Turiaçu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Sivaldo José Ribeiro Amorim, Timóteo Saraiva Neto e Amarildo Hipólito, tendo o primeiro responsável oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 210/2021 e Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.16 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;

c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 210/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2021, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento

previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;

e) dar ciência desta decisão ao embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4140/2015–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Edimilson Gonçalves Macedo, brasileiro, portador do CPF nº 110.733.903-06, residente na Avenida Presidente José Sarney, nº 546, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP: 65.938-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do gestor do FMS. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Edimilson Gonçalves Macedo (Secretário Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2166/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsáveis: José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário (CPF nº 011.549.813-39) e Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente (CPF nº 044. 949. 033-53)

Conveniente: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB)

Responsável: César Galvão da Silva, presidente (CPF nº 304.130.873-87)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 027-CV/2012. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES). José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário. Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP). Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente. Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB). César Galvão da Silva, presidente. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 899/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), por seus gestores José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário e Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente, e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB), representado pelo Senhor César Galvão da Silva, presidente do Instituto, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 737/2018/ GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor César Galvão da Silva, Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor César Galvão da Silva, ex- Presidente do IADESB, ao pagamento do débito de R\$ 878.901,33 (oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e trinta e três centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do convênio nº 027-CV/2012;
- c) aplicar ao Senhor César Galvão da Silva, ex- Presidente do IADESB, a multa de R\$ 175.780,26 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do convênio nº 027-CV/2012;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item 2.6.3 desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa

ora aplicada no valor de R\$ 175.780,26 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), tendo como devedor o Senhor César Galvão da Silva;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 878.901,33 (oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e trinta e três centavos), valor histórico, tendo como devedor o ex- Presidente do IADESB, Senhor César Galvão da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5681/2016 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, CPF nº 463.191.073-91, residente na Rua Vitorino Freire, s/nº, Esperantinópolis/MA, CEP: 65750-000

Procurador constituído: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi – OAB/MA 8853

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas. Ressarcimento. Aplicação de multas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 908/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de contas referente à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, do Município de Esperantinópolis/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1777/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB, Município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, CPF: 463.191.073-91, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 ((Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades de grave infração a normal legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das quais resultaram dano ao erário – itens 1.1("a" e "b"), 2.1, conforme o Relatório de Instrução nº 2425/2019 – UTCEX3/SUCEX16;

b – Condenar o gestor responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 1.379.835,83 (um milhão trezentos e setenta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), com acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, conforme especificado no

item2 do Relatório de Instrução nº 2425/2019 – UTCEX3/SUCEX16, fundamentado no art. 23, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;

c- Aplicar ao gestor responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, multa de R\$ 137.983,58 (cento e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão do dano ao erário e ressarcimento do mesmo, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA), explicitadas no item “2.1” do Relatório de Instrução nº 2425/2019 – UTCEX3/SUCEX16;

d - Aplicar ao gestor responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA), explicitada no item “1.a” e “1.b” do Relatório de Instrução nº 2425/2019 – UTCEX3/SUCEX16;

e -Determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “c e d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - Dar ciência ao Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h -Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5693/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Diogo Ribeiro Azevedo – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 019.937.403-17), residente na Rua Grande, n.º 574, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Diogo Ribeiro Azevedo (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 900/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Diogo Ribeiro Azevedo (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 737/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Diogo Ribeiro Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Diogo Ribeiro Azevedo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 18829/2018, UTCEX3/SUCEX16, de 24 de setembro de 2018, a seguir:

b1) ausência de publicação de contrato referente ao Pregão Presencial n.º 12/2015, contratação de laboratório de prótese dentária para atender as necessidades do programa saúde bucal, no valor de R\$ 90.000,00; e referente ao Pregão Presencial n.º 19/2015, para realização de exames laboratoriais, no valor de R\$ 113.966,00 (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.1-a.2 e a.3, do Relatório de Instrução n.º 18829/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Diogo Ribeiro Azevedo (Secretário Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4.215/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco-MA

Recorrente: Eth Maria Milhomem Coutinho, CPF nº 167.770.341-53, residente na Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65.970 000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.295/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco-MA, exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1.295/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 918/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco-MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, I, e 129, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.607/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, ex-Secretária de Assistência Social de Porto Franco-MA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão PL-TCE nº 1.295/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5670/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia

Responsável: Edson Luiz Sousa Costa (ex-Presidente), CPF nº 279.510.223-49, residente na Rua Professor Vicente Freitas, nº 43, Centro, CEP 65.238-000, Palmeirândia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Gestor inadimplente. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Apuração dos limites de despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento comprometidos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 916/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Edson Luiz Sousa Costa, Presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edson Luiz Sousa Costa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades e ocorrências constantes no Relatório de Instrução nº 5207/2016 –UTCEX-4SUCEX-12, a seguir descritas:

a.1) os documentos e peças relacionados no Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2012 não foram apresentados ao TCE/MA, descumprindo o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA, razão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia foi declarado inadimplente através da Resolução nº 194/2013 – TCE/MA (Seção II, item 1);

a.2) Gastos do Poder Legislativo: devido à ausência de documentação, a análise referente ao limite de gastos previsto na Constituição Federal ficou prejudicada. Porém, apurou-se que o repasse à Câmara Municipal foi no montante de R\$ 1.989.799,36, correspondendo a 17,10% da receita tributária do exercício anterior, conforme item 2.2 do relatório de instrução, ou seja, houve descumprimento do art. 29-A, I, da Constituição Federal no que tange ao limite de 7%;

a.3) análises do limite de gastos com folha de pagamento (subitem 4.1 e 6.6.5), o processamento da despesa relativo a processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade (subitens 4.2, 4.3 e 4.4), a gestão patrimonial (item 5), com remuneração dos vereadores e servidores efetivos e comissionados (subitens 6.1 a 6.5, 6.6.1), com apuração do limite máximo de 5% da receita do município para a remuneração total dos vereadores (art. 29, VII da CF e art. 13 da IN TCE-MA nº 004/2001 (subitem 6.6.2), todos prejudicados em razão da inadimplência;

a.4) não há informações acerca da transparência da gestão fiscal, considerando que não há, na prestação de contas, informações de publicação e de envio ao TCE, dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro;

b) condenar o responsável, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 1.989.799,36 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), equivalente ao valor de repasse do executivo e a flagrante inadimplência ante o não cumprimento do dever de prestar contas;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, a multa no valor de R\$ 99.489,96 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades praticadas ou omitidas em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, descritas no item "a" acima;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3.607/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra-MA

Recorrente: Maria Silvandira Coelho da Costa Americo de Oliveira, CPF nº 297.517.723-20, residente na Praça Benedito Soares, nº 08, Centro, Presidente Dutra-MA, CEP 65.760-000

Procurador(es) constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 196/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa aplicada. Manutenção

dos demais termos do Acórdão PL-TCE nº 196/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 941/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra-MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, I, e 129, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 204/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Americo de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra-MA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade (art. 136 da Lei nº 8.258/2005);
- b) dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 196/2020, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades/falhas que ensejaram o julgamento regular com ressalva das contas (art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Americo de Oliveira;
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 196/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4791/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo Almeida Neto, Presidente da Câmara, CPF nº 287.382.923/00, residente no Povoado Baixa do Côco, s/nº, Tiuba II, São Francisco do Maranhão/MA, CEP: 65650-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida Neto. Exercício financeiro de 2013. Julgamento pela irregularidade das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Comunicação à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Maranhão/MA. Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 920/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São Francisco do Maranhão /MA, relativamente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida Neto, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer de n.º 697/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos itens 4.2, 4.2.1, 4.3.1, 4.4.1, 4.4.2, 6.4, 6.7.1 e 8.2 do Relatório de Instrução n.º 10.290/2016 – UTCEX 04/SUCEX 12;

b–Condenar, o responsável, Senhor Raimundo Almeida Neto, ao ressarcimento do valor de R\$ 4.417,15 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos), devido ao erário do Município de São Francisco do Maranhão/MA, em razão da irregularidade referente ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme consta no RI n.º 10.290/2016 – UTCEX 04/SUCEX 12, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c -Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida Neto, multa de R\$ 441,71 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor supramencionado no alínea “b”, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d-Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida Neto, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos itens 4.2, 4.2.1, 4.3.1, 4.4.1, 4.4.2, 6.4, 6.7.1 e 8.2 do Relatório de Instrução n.º 10.290/2016 – UTCEX 04/SUCEX 12, por força do art. 67, inc. III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

e -Determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- Dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Almeida Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h - Notificar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Maranhão/MA para que tome conhecimento do presente Acórdão e adote as providências que entender cabíveis, em destaque a cobrança do débito imputado ao gestor, constante na alínea “b” acima;

i - Encaminhar, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cópia deste Acórdão, Relatórios de Instrução, e demais documentos necessários para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 22, §5 da Lei Orgânica do TCE/MA;

j- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.479/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador /MA

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros – Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente e domiciliado na Praça Menino Jesus de Praga, s/n, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000; José da Guia Freitas da Cunha, Secretário de Saúde, CPF nº 745.586.413-20, residente e domiciliado na Rua da Prainha, nº 8, Centro, Colinas/MA, CEP 65.850-000

Embargante: Joacy de Andrade Barros – Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente e domiciliado na Praça Menino Jesus de Praga, s/n, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Embargado: Acórdão PL – TCE Nº 216/2021

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL – TCE nº 216/2021, destacando possíveis omissões e contradições no decisório recorrido. Desconstituição da proposta de decisão deliberada e aprovada na sessão plenária do dia 3/11/2021. Conhecimento dos embargos. Não provimento. Ciência do deliberado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 942/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, referente à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador /MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros, Prefeito, e José da Guia Freitas da Cunha, Secretário de Saúde, com oposição de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 216/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam:

- a) desconstituir a proposta de decisão referente a este processo deliberada e aprovada, pelos membros desta Corte de Contas, na sessão plenária do dia 3/11/2021, por tratar-se do julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirador, referente ao exercício de 2015, já constante do Acórdão PL – TCE nº 216/2021, publicado, em 27/9/2021, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, em face do Acórdão PL – TCE nº 216/2021, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- c) negar-lhe provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissões e contradições alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;
- d) manter na integralidade o decisório embargado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4911/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Açailândia/MA

Responsável: Maria de Fátima Silva Camelo – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 124.554.313-04), residente na Rua Tiradentes I, n.º 432, Laranjeiras, Açailândia/MA, CEP 5930-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Silva Camelo (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 927/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Silva Camelo (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 856/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9715/2018 TCE/MA

Natureza: Plano de Fiscalização de Atos e Contratos – Auditoria e Inspeção

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, CPF nº 436.126.013/34, residente na Rua Urbano Santos, nº 482, Ed T Tor B V LOB 1502, Impetratriz/MA, CEP: 65900-410, Thaynan Alencar Queiroz, Secretária Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte, CPF nº 607.887.533/71, residente na Avenida Mota e Silva, nº 1015, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65935-000 e Hayanne Kliscia Lima da Silva, Pregoeira Municipal, CPF nº 602.125.013/30, residente na Rua José Alves da Penha, nº 14, Planalto, Lago da Pedra/MA, CEP: 65715-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, Advogado, OAB/MA n.º 4.408, e Tiago Novais da Silva, Advogado, OAB/MA n.º 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Plano de Fiscalização de atos e contratos. Município de Senador La Rocque/MA. Exercício de 2018. Irregularidades detectadas. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Indícios de Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACORDÃO PL-TCE/MA N.º 924/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o Plano Semestral de Fiscalização de atos e contratos do Município de Senador La Rocque/MA e seu gestor responsável, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, Senhora Thaynan Alencar Queiroz, Secretária Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte e Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva, Pregoeira Municipal, tendo sido iniciado, de ofício, pela Decisão PL/TCE nº 253/2018, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como forma de fiscalização concomitante dos atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo parcialmente do Parecer nº 1479/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Município de Senador La Rocque/MA, acerca das irregularidades identificadas e não sanadas, constante no Relatório de Instrução nº 2639/2019 UTCEX 5 – SUCEX 19, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e demais disposições legais;

b– Aplicar ao gestor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item informado de forma intempestiva ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, in casu, pelos 30 (trinta) itens irregulares, totalizando a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução nº 2639/2019 UTCEX 5 – SUCEX 19 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);

c- Aplicar aos gestores Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, e Thaynan Alencar Queiroz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte, e à Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva, Pregoeira, de forma solidária, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela violação dos artigos 3º, 30, inciso II e 78, inciso VI da Lei nº 8666/1993, tudo nos termos do art. 50, §2º e 67, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno do TCE/MA ;

d- Determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- Dar ciência aos Senhores Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, Thaynan Alencar Queiroz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte e Hayanne Kliscia Lima da Silva, Pregoeira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g- Determinar a conversão do presente processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar e viabilizar a imputação do débito identificado, com o consequente julgamento das contas dos Gestores pela ocorrência de danos ao erário do Município de Senador La Rocque/MA, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3380/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 405.873.393-49, domiciliada na Rua das Paparaúbas, nº 02, Jd São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação Anual de Contas de Gestores. Envio intempestivo de elementos de fiscalização via SACOP. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 919/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado), referentes ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, exercício financeiro de 2017 vez que a irregularidade remanescente (envio intempestivo dos elementos de fiscalização, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, dos seguintes processos licitatórios: a) Processo nº 178.556/2017 – Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de móveis, no valor de R\$ 269.296,09 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e nove centavos), b) Processo nº 76.061/2017 – Regime Diferenciado de Contratação - RDC, Presencial – contratação de serviço de engenharia para execução de obras de urbanização e construção de equipamentos comunitários, no valor de R\$ 14.725.179,56 (quatorze milhões setecentos e vinte e cinco mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e c) Processo nº 262.376/2016– RDC Presencial – contratação de serviço de engenharia para execução das obras de escolas com doze salas, localizada no bairro Liberdade, no valor de R\$ 3.241.368,19 (três milhões duzentos e quarenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 21);

II) aplicar à responsável, Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização dos Processo nº 178.556/2017, 76.061/2017 e 262.376/2016;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo como devedora a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4670/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo/MA

Recorrente: Bernardo dos Santos Tomaz - Presidente (CPF n.º 887.850.333-91), residente no Povoado Baixa Grande, n.º 14, Zona Rural, São Bernardo/MA, CEP 65550-000

Procuradores constituídos: Carla Regina Cunha dos Santos Moraes, OAB/MA n.º 6485; Bivar George Jansen Batista, OAB/MA n.º 8923; Márcio Endles Lima Vale, OAB/MA n.º 6430; Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior, OAB/MA n.º 14169

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 350/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 350/2021. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Alterar o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 350/2021, para julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 940/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, reponsabilidade do Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, no exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 350/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 919/2021/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que os documentos e justificativas oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 350/2021, desta feita, pelo julgamento regular das contas, do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 350/2021, excluindo o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão do saneamento da ocorrência, relativa a gastos com folha de pagamento, consignada na alínea “b” do Acórdão n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2793/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Plácido Sousa de Holanda, Prefeito, CPF nº75757583487, residente na Rua 8 de Julho, s/nº 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP: 65272000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2018. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada à Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 934/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização, realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e seu gestor responsável, Senhor José Plácido Sousa de Holanda, Prefeito, tendo sido iniciado, por força do Memorando nº 09/2018 – SECEX/UTCEX5, que, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, tem como finalidade a fiscalização concomitante dos atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando parcialmente do Parecer nº 854/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA, acerca das irregularidades identificadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 3870/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao gestor responsável, Senhor José Plácido Sousa de Holanda, Prefeito, uma multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item não informado ou informado de forma intempestiva ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, in casu, pelos 18 (dezoito) itens irregulares, totalizando a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta Relatório de Instrução nº 3870/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - Dar ciência ao responsável, Senhor José Plácido Sousa de Holanda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f - Determinar a juntada do presente processo de acompanhamento ao de prestação de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9729/2018 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial nº 58/2018

Objeto: Termo de Adesão nº 153/2015 - SEDUC (PEATE/2015)

Exercício financeiro: 2016

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Gestor da SEDUC: Felipe Costa Camarão, CPF nº 83641998387, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, apto 302, Edifício Zefirus, CEP: 65071-380, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável : Edmilson Moreira Santos, CPF nº 516.072.983-68, residente e domiciliado na Rua Frei Lauro, Centro, s/n, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 58/2018 em decorrência de irregularidades na ausência de Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 153/2015 - SEDUC (PEATE/2015). De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 943/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial 58/2018, instaurada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretaria de Estado da Educação, em decorrência de irregularidades na apresentação da Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 153/2015 – SEDUC (PEATE/2015), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, objetivando o transporte escolar de alunos de ensino médio da rede pública estadual no meio rural, com vigência de 28/02/2015 a 28/02/2016, sob a responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 454/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregular em razão da omissão do dever de prestar contas referente ao Termo de Adesão nº 153/215 - PEATE, a Tomada de Contas Especial nº 58/2018, conforme art. 22, I, II, III, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;

b – Condenar o responsável, Senhor Edmilson Moreira dos Santos, ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), com acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;

c - Aplicar ao responsável, Senhor Edmilson Moreira dos Santos, multa de R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais), conforme art. 66, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno/TCE, em razão da existência de dano ao patrimônio público, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

e -Enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f -Dar ciência ao Senhor Edmilson Moreira dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9580/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Objeto: Convênio nº 183/2017

Exercício financeiro: 2017

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR (atual Secretaria de Estado da Cultura – SECMA)

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF nº 039.975.783-03, Secretário da Cultura do Estado do Maranhão, Endereço: Rua 06, Quadra 9A, nº 12, Cohab Anil, São Luís/MA, CEP 65053-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Wellington Costa Uchôa (Prefeito), CPF nº 551.378.493-91, Endereço: Av. Pedro Dario, nº 60 B, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, sobre as contas do Convênio nº 183/2017, celebrado entre a SECTUR (concedente), representada pelo Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado da Cultura), e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas (conveniente), representada pelo Senhor Wellington Costa Uchôa (Prefeito). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR), à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 937/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 183/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (concedente), representada pelo Senhor Anderson Flávio Linsoso Santana (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas (conveniente), representada pelo Senhor Wellington Costa Uchôa (Prefeito), tendo por objeto o apoio financeiro na realização do Projeto “São João 2017”, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 183/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (concedente) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA (conveniente), sob a responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchôa, Prefeito no exercício financeiro de 2017, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de esse responsável não ter comprovado de forma regular a aplicação dos recursos decorrentes do referido convênio;

b) condenar o Senhor Wellington Costa Uchôa, ao pagamento de débito no valor de R\$ 55.737,35 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à apresentação irregular da prestação de contas do Convênio nº 183/2017;

c) aplicar ao Senhor Wellington Costa Uchôa, a multa no valor de R\$ 5.573,73 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado da Cultura, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1712/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 651.739.883-04, domiciliado no Povoado Pedrinhas dos Fugarças, s/nº, Pedrinhas dos Fugarças, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Advogados: Willian Vagner Rodrigues Ribeiro (OAB/MA 9053)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Restrição à transparência e competitividade. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 935/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima apresentada em desfavor do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2021, noticiando possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 001/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da

Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 780/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

I) aplicar ao responsável, Senhor Elizeu Rodrigues Furtado, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 001/2021;

II) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro– MA que:

III.1) altere o padrão redacional dos processos licitatórios da Câmara, publicando nos próximos certames Avisos em que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos, podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV e §2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone e e-mail válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/93;

III.2) envie os elementos de fiscalização dos procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro– MA, exercício financeiro de 2021;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3290/2010– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA

Responsável/Recorrente: José Reis Neto, prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Rua Velha, nº 999, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65600-670

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6.706; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Responsável: Jônatas Rodrigues Bezerra, Secretário de Administração (CPF n.º 686.183.363-00)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1012/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor José Reis Neto, prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1012/2015. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar em parte o teor do Acórdão PL-TCE nº 1012/2015, não modificando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 964/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor José Reis Neto, prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2009, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 20 de junho de 2016, contra o Acórdão PL-TCE nº 1012/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito José Reis Neto, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 1012/2015, para modificar a redação do item “4”, onde se lê: [...] aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa no valor de R\$ 53.848,80 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), e ao responsável Senhor Jônatas Rodrigues Bezerra, multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 5.º, inciso I, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028/2000, equivalente a 30% (trinta por centos), dos seus vencimentos (subsídios) anuais, que foram na ordem de R\$ 179.496,00 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais), e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), respectivamente, (seção III, subitem 3.5.2 do RIT nº 584/2010), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1.º e 2.º semestres, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.5.1 do RIT nº 584/2010 e do RI nº 11863/2014;” leia-se “aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade de envio ao TCE, dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1.º e 2.º semestres, do exercício financeiro de 2009, apontada na seção III, subitem 3.3.5.1 do RIT nº 584/2010”;
- d) excluir a responsabilidade do Senhor Jônatas Rodrigues Bezerra, Secretário de Administração, pois a multa pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal - 1º e 2º semestres, é de responsabilidade exclusiva do chefe do poder executivo, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno;
- e) manter o teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 1012/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4197/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Processo Apensado nº 640/2014-TCE/MA (Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 26/2013-CSL/PM/MA)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão

Responsáveis: Franklin Pacheco Silva, CPF nº 089.102.003-91, comandante no período de 1º/1 a 14/11/2013, endereço: Rua Sete, nº 355, Vila Sarney Filho, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; Aldimar Zanoni Porto, CPF nº 271.918.423-34, comandante no período de 14/11 a 31/12/2013, endereço: Rua Urbano Santos, nº 5, quadra S, Sítio Leal, São Luís/MA, CEP 65043-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Franklin Pacheco Silva (Coronel QOPM), comandante no período de 1º/1 a 14/11/2013, e Aldimar Zanoni Porto (Coronel QOPM), comandante no período de 14/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 961/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Polícia Militar do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Franklin Pacheco Silva (Coronel QOPM), comandante no período de 1º/1 a 14/11/2013, e Aldimar Zanoni Porto (Coronel QOPM), comandante no período de 14/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anual de gestores da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Franklin Pacheco Silva, comandante no período de 1º/1 a 14/11/2013, e Aldimar Zanoni Porto, comandante no período de 14/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11 e Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTECEX2/SUCEX7 (do processo apensado), e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

Responsabilidade do Senhor Franklin Pacheco Silva

1. ausência dos seguintes documentos no processo referente a pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores à empresa F. C. Moraes Turismo, no valor de R\$ 22.008,86, por fornecimento de passagens aéreas para viagens nacionais e internacionais: parecer jurídico indicando que a despesa não estava prescrita; documento contendo o reconhecimento da dívida, por comissão de apuração sumária; declaração do ordenador de despesas afirmando a existência de disponibilidade orçamentária para acobertar a despesa e informando que o pagamento da dívida atendia aos limites disponíveis na programação de desembolso do órgão e que não impedia ou prejudicava o funcionamento das demais atividades; cópia de relatório circunstanciado enviado à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado ((seção III, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11 e subitem 14.9.1 do Relatório de Auditoria AEFG nº 006/2014-AGAJ/CGE);

2. não retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no pagamento de R\$ 1.878.687,88 à empresa Oliveira Alimentos Ltda, pelo preparo e entrega de refeições ao Quartel do Comando Geral da Polícia Militar e às unidades operacionais e seções administrativas localizadas nos municípios de São Luís, São João de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa (seção III, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11 e subitem 14.9.3 do Relatório de Auditoria AEFG nº 006/2014-AGAJ/CGE);

3.o termo de referência do Pregão Presencial nº 11/2013-CSL/PMMA, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção, não informa a que se destinavam os materiais nem os serviços de engenharia que seriam realizados pela administração da Polícia Militar (seção III, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11 e subitem 14.9.4 do Relatório de Auditoria AEFG nº 006/2014-AGAJ/CGE);

4. não comprovação de que a Construtora Elizabeth Ltda registrou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços de engenharia objetos dos Contratos nº 19/2013 e nº 20/2013, e não apresentação de guias de previdência social comprovando o recolhimento de contribuições referentes aos meses anteriores às solicitações de pagamento feitas por essa construtora (seção III, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11 e subitem 14.9.5 do Relatório de Auditoria AEFG nº 006/2014-AGAJ/CGE);

5. o Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios realizados, constante da prestação de contas do órgão, não

atende às exigências contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (seção III, subitem 5.3 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11);

6. não foi comunicado a esta Corte de Contas o procedimento de inexigibilidade, conforme consta do Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios (Arquivo 3.01.19), desobedecendo o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, nos artigos 12A e 12B (seção III, subitem 5.3 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11).

Responsabilidade do Senhor Aldimar Zanoni Porto

7. não retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no pagamento de R\$ 564.534,27 à empresa Oliveira Alimentos Ltda, pelo preparo e entrega de refeições ao Quartel do Comando Geral da Polícia Militar (seção III, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7547/2015 UTCEX3/SUCEX11 e subitem 16.11.1 do Relatório de Auditoria AE nº 091/2014-AGAJ/CGE);

8. ausência de assinatura do edital do Pregão nº 26/2013, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 (subitem 2.2.1 do Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTCEX2/SUCEX7, do Processo apensado nº 640/2014-TCE/MA);

9. verificou-se que constam dos autos cotações de preços do objeto licitado, realizadas junto a três empresas de Fortaleza-CE, embora haja empresas no mercado médico hospitalar em São Luís capazes de suprir essa demanda, situação que requer justificativa por parte do contratante. Porém, nos casos em que há restrição de mercado, sugere-se recomendar ao Gestor a utilização do Pregão na forma eletrônica visando a obtenção de um maior número de competidores à licitação, e desta forma aumente a possibilidade de obtenção de um melhor preço (subitem 2.2.2 do Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTCEX2/SUCEX7, do Processo apensado nº 640/2014-TCE/MA);

10. Em razão do extenso número de itens das planilhas do objeto licitado, constante no Anexo II do Termo de Referência do Pregão nº 026/2013, e do restrito tempo requerido para análise, selecionamos alguns produtos para confrontar os preços estimados e os preços contratados com os preços praticados por outros órgãos públicos, em obediência ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Assim, verificou-se indícios de sobrepreço conforme planilha elaborada com base nas atas de registro de preços, constantes nos Anexos I e II deste relatório (fls. 452-468) (subitem 2.2.4 do Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTCEX2/SUCEX7, do Processo apensado nº 640/2014-TCE/MA);

11. verificou-se divergência do preço cotado e contratado do mesmo medicamento, azitromicina 500mg em comprimido, entre o lote II e lote III, tendo como contratada a empresa Lenda Comércio Representações e Serviços Ltda (subitem 2.3.2 do Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTCEX2/SUCEX7, do Processo apensado nº 640/2014-TCE/MA);

12. verificou-se que a cláusula 6ª dos contratos acima especificados não determinou o prazo da vigência dos mesmos, tornando-os de prazo indeterminado, contrariando o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (subitem 2.3.4 do Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTCEX2/SUCEX7, do Processo apensado nº 640/2014-TCE/MA).

b) Recomendar aos responsáveis, Senhores Franklin Pacheco Silva e Aldimar Zanoni Porto, ou quem lhe haja sucedido, todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento de infrações administrativas delineadas no voto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável/Recorrente: Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito (CPF n.º 255.700 563-00), residente na BR 371, KM 02, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, s/n.º, Zona Rural, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65888-000;

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2021, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2015. Conhecer. Negar provimento. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2021

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 128/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referente aos embargos de declaração opostos pelo Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2021, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, no exercício financeiro de 2015, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por ausência de contradição e obscuridade:

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Antoniel Ribamar dos Santos Oliveira, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 05 de abril de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 293, DE 05 DE ABRIL DE 2022

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP)

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Ilka Maria Lima Bittencourt, matrícula nº 3400, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora a disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022, nos períodos de 09/05 a 23/05/2022 (15 dias) e 22/08 a 05/09/2022 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão